



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Recurso nº. : 133.664
Matéria: : IRPJ - ano-calendário: 1995
Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94 682

REVISÃO DE DECLARAÇÃO - Inconsistência na declaração de rendimentos detectada pela malha eletrônica pode ser indício para apuração de crédito tributário. Cabe à fiscalização aprofundar a investigação.

AUTO DE INFRAÇÃO - O auto de infração que formaliza a exigência de crédito tributário deve estar acompanhado dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

Recurso nº. : 133.664
Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Cofap Companhia Fabricadora de Peças, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou procedente o lançamento impugnado, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1995.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a Decisão Recorrida :

1. Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, de fls. 22/23, emitido por meio eletrônico em procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda – DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995 (Malha Fazenda). Segundo o histórico e enquadramento legal constantes de fls. 23, foi detectado excesso de retiradas em relação ao limite colegial mínimo assegurado, adicionado a menor na apuração o lucro real. A autuação repercutiu na redução do prejuízo fiscal de R\$ 30.701.776,62 para R\$ 17.053.376,38, conforme fls. 24.

2. Cientificada a contribuinte por via postal (fls. 28/29), foi protocolizada, em 01/06/2000, a impugnação de fls. 30/33, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

2.1. Expõe que o valor de R\$ 1.306.751,24 declarado na ficha 07 a título de excesso de retiradas (honorários) de seus administradores, corresponde à diferença entre os honorários dos dirigentes e membros do Conselho de Administração, no valor de R\$ 1.444.899,48, e o limite de R\$ 138.148,24, conforme Fichas 5 e 15 de sua Declaração de Rendimentos (fls. 42 e 50), LALUR (fls. 56/60), Balancete de dezembro de 1995 (fls. 61) e Demonstrativo de Cálculo de excesso de retirada e controle de honorários (fls. 62/64).

2.2. Alega não entender como a fiscalização apontou o valor de R\$ 14.955.151,48, mas que talvez tenha sido computado o valor de R\$ 13.046.930,98, declarado na ficha 04, correspondente a “Remuneração de Dirigentes de Indústria”. Defende que tal remuneração nada mais é do que salário, constante de folha de pagamento e paga a empregados dos setores de produção, ocupantes de cargos de gerente de produção, chefe de produção e outros, compondo os custos, enquanto que a remuneração a diretores e conselho de administração, da ficha 05, é considerada despesa.

2.3. Defende não ter ocorrido erro na declaração e não haver necessidade de alteração dos valores declarados, reportando-se à cópia do LALUR que anexa (fls. 56/60).

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

2.4. Finaliza requerendo a anulação do Auto de Infração e o cancelamento de seus efeitos.”

A Turma Julgadora manteve integralmente as exigências, conforme acórdão, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Submetem-se aos limites de dedutibilidade, para fins de apuração do Lucro Real, as remunerações atribuídas a sócios, dirigentes, administradores e conselho administrativo

Lançamento Procedente

A empresa tomou ciência da decisão em 21 de outubro de 2002, conforme AR de fls. 99, ingressando com recurso voluntário em 20 de novembro seguinte, conforme carimbo apostado às fls. 101.

Na peça recursal, reafirma que o valor de R\$ 13.046.930,98, declarado na ficha 04, correspondente a “Remuneração de Dirigentes de Indústria”, constituindo salário, constante de folha de pagamento e paga a empregados dos setores de produção, ocupantes de cargos de gerente de produção, chefe de produção e outros. Diz que essa linha é totalmente diversa dos honorários pagos a Dirigentes (Diretores) e membros do Conselho de Administração, declarados na Linha 01 da Ficha 05.

Aduz estar juntando ao recurso a composição e cópia das folhas de pagamento, a confirmar que o referido valor integra, realmente, o custo de pessoal.

Acrescenta que não há que se falar em adição a menor de excesso de retiradas dos administradores, uma vez que as folhas de pagamento juntadas confirmam que o valor de R\$ 13.046.930,98, declarado erroneamente como “remuneração de dirigentes de indústria”, integra o saldo geral dos custos e despesas de pessoal, ficando, ainda, totalmente descabida a fundamentação dos itens 10 a 12 da decisão.

Conclui não estar correto o entendimento da decisão recorrida em adicionar o valor lançado na Linha 06 da Ficha 04 (13.046.930,98) ao valor lançado

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

na linha 01 da Ficha 05 (1.444.899,48) para apurar o excesso, subtraindo-se daí o limite colegial mínimo, conforme ficou elencado no item 7 da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque feito arrolamento de bens. Atendidos os pressupostos legais, dele conheço.

O auto de infração resultou de revisão de declaração, a partir de seleção de malha eletrônica (Malha Fazenda) . Uma vez selecionado no processamento eletrônico, o contribuinte foi intimado a apresentar folha de pagamento de remuneração a dirigentes, relativa ao ano-calendário de 1995, e respectivos pagamentos efetuados.

Em cumprimento, o contribuinte apresentou as planilhas onde constam todas as remunerações pagas aos dirigentes discriminadas mês a mês.

Na seqüência, e sem qualquer intimação para prestar esclarecimento quanto à inconsistência da apuração do excesso de retiradas de administradores, foi lavrado o auto de infração.

Em sua impugnação, a empresa alegou ter ocorrido erro da alocação do valor de R\$13.046.930,98, declarado na linha 06 da Ficha 04 a título de "remuneração a dirigentes de indústria" , esclarecendo tratar-se de salário, constante de folha de pagamento, pagos àqueles empregados que laboram nos setores de produção sob os cargos de gerente de produção, chefe de produção e outros.

A ficha 05 da declaração (fl . 16) reforça a alegação da Recorrente, de erro de alocação dos valores.

Constou da decisão de primeira instância que a empresa, embora afirme que o valor questionado corresponde a salário, constante da folha de pagamento, não apresentou a folha de pagamento, apresentando cópia de uma folha do balancete de dezembro de 1995, da qual consta a conta identificada pelo código "517001 - Honorários de Diretoria", não se encontrando nessa cópia do balancete, o registro das contas relativas a salários ou pagamento de pessoal a outros títulos.

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

Diante da falta reclamada na decisão, a Recorrente fez acompanhar o recurso de cópia do balancete completo (fls. 111 a 130), onde consta a conta “501- Despesas com Pessoal”, no valor R\$ 170.092.934,39, e a subconta “ 5011- Salários e ordenados”, no valor de R\$ 81.742.816,52. Traz, ainda, os demonstrativos “Resumo da Folha de Pagamento X Contabilidade” (fls. 131 a 135), “ Relação dos Eventos da Folha de Pagamento” (fls. 136 a 144) e 25 volumes contendo a cópia da Folha de Pagamento (Anexos I a XXV).

Ocorre que essa abundante documentação não é suficiente para provar o questionado: a natureza das remunerações que compõem o valor de R\$13.046.930,98

O auto de infração decorreu de revisão sumária da declaração, sem procedimento de fiscalização direta, não tendo havido intimação específica ao contribuinte para esclarecer a inconsistência identificada na revisão. Assim, como a primeira oportunidade que o contribuinte teve para prestar esclarecimentos foi na impugnação, cabia ao órgão julgador, se duvidou do esclarecimento, converter o julgamento em diligência, ou para que a fiscalização averiguasse os fatos na contabilidade do contribuinte, ou para que o contribuinte juntasse as provas que, no entender do julgador, seriam suficientes para demonstrar a correção do procedimento. Se o contribuinte houvesse sido intimado a decompor o valor de R\$13.046.930,98 por beneficiário e por mês, e juntar cópia das folhas de registro de empregados e/ou contrato de trabalho e/ou carteira de trabalho de cada um dos beneficiários, seria possível saber se o valor corresponde ou não a remuneração de diretores ou administradores.

Quanto à explicação do contribuinte, de que o valor se refere a salários dos empregados que laboram no setor de produção sob os cargos de gerente (custos), argumenta a decisão que o MAJUR orienta no sentido de que *“a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção será considerada, para inclusão nessa linha, pelo valor total pago ou creditado no período-base.”* Todavia, essa orientação parte do pressuposto que se trate de **remuneração a dirigente** ligado à produção. Se o beneficiário não se enquadra no conceito de “dirigente”, sua remuneração não integra a base de cálculo do excesso.

Entendeu, a decisão recorrida, que no conceito de administrador incluem-se os “dirigentes de indústria” e os “dirigentes de produção dos serviços”,

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

uma vez que o Parecer Normativo CST nº 48, de 28/01/1972, esclarece que o conceito de administrador abrange “o sócio que presta serviço à sociedade, o diretor ou dirigente de sociedade comercial ou de qualquer espécie, assim como o titular de empresa individual e o participante de Conselho de Administração nas sociedades por ações.” E que “ nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente, empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais”.

Ocorre que a conceituação de “diretor” ou “administrador”, para fins do dispositivo legal limitador da dedutibilidade, não é feita em função do nome “dirigente”.

Esses conceitos estão esclarecidos no Parecer Normativo referido na decisão recorrida.

De acordo com o contido no Parecer Normativo CST 48/72, não basta que o empregado seja titulado como “dirigente de indústria” para que sua remuneração integre a base de cálculo do excesso de remuneração. É preciso, antes de mais nada, que se trate de pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços, exercendo a direção mais elevada da sociedade, de uma instituição ou sociedade civil, de uma companhia ou sociedade comercial, devendo sua designação constar de ata de assembléia ou do contrato social. Ou, ainda, que pratique, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, fazendo-o por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor. Por outro lado, não se inclui no conceito de administrador o empregado que trabalha com exclusividade permanente, para uma empresa, subordinado hierárquica e juridicamente e, como mero preposto ou procurador, mediante outorga de instrumento de mandato, exercendo essa função cumulativamente com as de seu cargo efetivo e perceba remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

De acordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração que formaliza a exigência do crédito tributário deve estar instruído com todos os

Processo nº. : 10805.000709/00-40
Acórdão nº. : 101- 94 682

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

A inconsistência na declaração pode ser indício para apuração de crédito. Cabe à fiscalização aprofundar a investigação. Tendo o contribuinte, uma vez intimado, apresentado planilha demonstrando a composição da remuneração de dirigentes e administradores, caberia à fiscalização, ou verificar em sua contabilidade a divergência, ou intimá-lo a esclarecer a comprovar a composição do valor consignado em sua declaração e que não foi por ele computado como remuneração de dirigentes (R\$13.046.930,98).

Da forma como foi feito, o lançamento não pode prosperar, pois a fiscalização não se desincumbiu de fazer acompanhar o auto de infração com os elementos de prova indispensáveis.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 2004



SANDRA MARIA FARONI

